

Ex.mo Senhor
**PRESIDENTE DA COMISSÃO
DA ECONOMIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL**
Rua José Maria Raposo Amaral
9500 PONTA DELGADA

N/Ref.:2007/5296

PONTA DELGADA, 2007/06/08


Ass.: PARECER SIDER

Exmo. Senhor

Junto se envia o parecer da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, relativo à proposta de Decreto Legislativo Regional do SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores.

Com os melhores cumprimentos

A Direcção



Carlos Alberto da Costa Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1990 Proc. Nº 102
Data:	07/06/12 11/07

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PARECER

NA GENERALIDADE

Os sistemas de incentivos ao investimento constituem um instrumento fundamental na concretização das estratégias de desenvolvimento.

Tratando-se de um assunto de relevante importância e com impacto significativo na estrutura do aparelho produtivo regional, a CCIA não podia deixar de ter uma intervenção forte nesta matéria. Ao longo de várias reuniões com a entidade que tutela a economia foi possível, de uma forma aprofundada, debater e encontrar um amplo consenso sobre o novo sistema de incentivos que vigorará de 2007 a 2013.

Esta proposta merece, pois, a nossa concordância genérica. Entende a CCIA fazer algumas propostas de alteração que, em nosso entender, contribuem para melhorar o sistema.

NA ESPECIALIDADE

Artigo 3º

Condições gerais de acesso dos promotores

1-

Propõe-se incluir mais uma alínea com a seguinte redacção: “dispor de registo para efeitos de cadastro industrial ou comercial.”

Artigo 4º

Condições gerais de acesso dos projectos

1-

f) Propõe-se a seguinte redacção: “No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados, apenas para os projectos apresentados no âmbito dos subsistemas Desenvolvimento do Turismo e Desenvolvimento Estratégico.”

(de acordo com o acordado na Acta do CRI de 22/01/2007)

2 – Propõe-se uma nova redacção: “A condição referida na alínea e) do número anterior é exigível até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, devendo à data de apresentação da candidatura ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento, excepto para as empresas a constituir.”

Artigo 6º
Despesas não elegíveis

- 1- j) Clarificar a natureza dos bens incluídos nesta alínea.

Artigo 11º
Contrato de concessão de incentivos

Na acta do CRI de 22/01/2007, ficou acordado que o prazo máximo para a celebração do contrato de concessão de incentivos seria de 24 meses, findo o qual se deveria considerar a caducidade da decisão de concessão do incentivo mesmo se tal se devesse a facto não imputável ao promotor. No entanto, tal decisão não consta da actual proposta.

Artigo 14º
Pagamento do incentivo

2 – Questiona-se se os 15% de investimento mínimo a apresentar são calculados em função do investimento elegível ou total (na anterior proposta era em função do elegível).

Artigo 15º
Obrigações dos promotores

- i) Acrescer “... de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade”

Artigo 17º
Âmbito

- 1 –
- a) Na acta do CRI de 22/01/2007, ficou acordado incluir as CAE's 74820 (actividades de embalagem) e 74860 (actividades dos centros de chamadas) para todas as ilhas e as CAE's 74130 (estudos de mercado e sondagens de opinião), 74140 (actividades de consultoria para os negócios e a gestão), 74201 (actividades de arquitectura), 74202 (actividades de engenharia e técnicas afins), 74401 (agências de publicidade), 74500 (selecção e colocação de pessoal) e 74700 (actividades de limpeza industrial), para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Flores e Corvo. No entanto, tal decisão não consta da actual proposta.
- iv)
- Esclarecer a forma de averiguar a **exclusividade** do exercício das actividades 5551 (cantinas) e 5552 (catering) para as unidades de ensino e unidades de saúde.
 - Propõe-se a seguinte alteração: “... das unidades de ensino e/ou unidades de saúde;”

Artigo 20º
Natureza e montante do incentivo

1 – a) O diploma não prevê a taxa de comparticipação dos projectos de investimento nas actividades de alojamento e restauração (subalínea iv), alínea a) do nº 1 do artigo 17º)

3 – Esclarecer o momento a partir do qual começa a decorrer os 3 anos.

5 -

- a) Propõe-se uma taxa de comparticipação de 75%;
- c) Propõe-se uma taxa de comparticipação de 75%;

Propõe-se uma taxa de comparticipação de **75%** para a realização do **Estudo Prévio**.

Capítulo III
Desenvolvimento do Turismo

Artigo 22º
Âmbito

1 –

c) questiona-se a supressão do limite superior (na anterior proposta estava definido um limite superior de €1.000.000).

Capítulo IV
Desenvolvimento Estratégico

Artigo 27º
Âmbito

1 –

- a) Na acta do CRI de 22/01/2007, ficou acordado a designação “Actividades de carácter exportador”. No entanto, tal decisão não consta da actual proposta.

Propõe-se uma das seguintes designações:

- Actividades de base económica de exportação;
- Indústrias e serviços de base económica de exportação

Artigo 28º
Promotores

1 – A CCIA não concorda com a inclusão das Fundações, dado que são entidades que já têm apoios e beneficiam de condições especiais.

Artigo 30º
Natureza e montante do incentivo

4 - Esclarecer o momento a partir do qual começa a decorrer os 3 anos.

Artigo 34º
CrITÉRIOS de Selecção

1 -

a) e b) Na acta do CRI de 22/01/2007, ficou acordado excluir estas alíneas. No entanto, tal decisão não consta da actual proposta.